



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 015/2025
AUTORIA: VEREADOR ANTÔNIO DO TARUMÃ

DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ DO MEIO, ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, HARMONIZADO COM A RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SEFAZ/MA Nº 12/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, APROVA o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a prestação do serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel (táxi) no Município de Igarapé do Meio, Estado do Maranhão.

Art. 2º O serviço de táxi constitui serviço de utilidade pública e será executado mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal, nos termos da legislação federal pertinente e da Resolução Administrativa SEFAZ/MA nº 12/2025, garantindo aos profissionais o acesso à isenção de ICMS e IPVA.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, define-se: I - TAXISTA: profissional que exerce atividade de condução de veículo automotor para o transporte individual remunerado de passageiros, devidamente autorizado pelo poder público municipal; II - AUTORIZATÁRIO: pessoa física detentora da outorga para exploração do serviço de táxi; III - AUXILIAR: condutor de táxi vinculado a um autorizatário, inscrito no cadastro de condutores da Secretaria Municipal de Administração.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Administração, ou órgão que venha a substituí-la, a regulação, gerenciamento, operação, planejamento e fiscalização do serviço de táxi no Município de Igarapé do Meio.

Art. 5º Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- I - Revisar as tarifas para o serviço de táxi;
- II - Outorgar as autorizações para exploração do serviço;
- III - Decretar a intervenção no serviço, quando necessário;

ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
AV. NAGIB HAICKEL, 1243 - CENTRO
IGARAPÉ DO MEIO - MA



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO

IV - Determinar ponto de estacionamento de táxis.

CAPÍTULO III DO PROCESSO SELETIVO

Art. 6º A delegação para a exploração do serviço de que trata esta Lei será outorgada, a título precário, a pessoas físicas que atendam aos seguintes requisitos:

- I - Ser cidadão brasileiro ou estrangeiro com visto permanente no país;
- II - Ser maior de 21 anos;
- III - Ser proprietário ou arrendatário mercantil de veículo com as características exigidas por esta Lei;
- IV - Possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria 'B' ou superior, válida, com a observação de que exerce atividade remunerada;
- V - Comprovar regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- VI - Apresentar certidão negativa criminal expedida pelo Poder Judiciário;
- VII - Apresentar comprovante de residência no Município de Igarapé do Meio há pelo menos 2 anos.

Art. 6-A - A autorização municipal para prestação do serviço de táxi servirá como documento comprobatório para fins de concessão de isenção do ICMS e do IPVA ao autorizatário, conforme a Resolução Administrativa SEFAZ/MA nº 12/2025, devendo constar expressamente a categoria de aluguel – táxi e ser publicada em meio oficial.

Art. 6-B - Para efeito de obtenção das isenções fiscais de que trata o artigo anterior, o autorizatário deverá atender às exigências previstas na legislação estadual, especialmente: I – comprovar o exercício da atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), por pelo menos 1 ano; II – estar inscrito como contribuinte autônomo no INSS; III – possuir CNH categoria “B” ou superior, com a observação “Exerce Atividade Remunerada – EAR”; IV – apresentar o curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, quando requerido para o benefício fiscal.

Art. 7º - A autorização terá validade de 10 (dez) anos, podendo ser renovada por igual período, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamentos específicos.

Art. 8º - Cada autorizatário terá direito a apenas uma autorização para exploração do serviço.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS

Art. 9º - Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão atender às seguintes exigências:

- I - Ter 4 (quatro) portas laterais;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO

II - Capacidade para transportar até 7 (sete) passageiros, incluindo o motorista;

III - Possuir, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação;

IV - Estar em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, comprovado através de vistoria prévia;

V - Estar com os tributos, encargos e multas relativos ao veículo quitados;

VI - Estar identificado como táxi, conforme padrão estabelecido em regulamento.

Art. 10 - Os veículos deverão ser identificados de acordo com o padrão visual indicando a associação de taxistas a que estar filiado, o ponto ou zona onde estiver autorizado a prestar o serviço.

Art. 11 - Os veículos serão submetidos à vistoria técnica periódica, realizada anualmente pela Secretaria Municipal de Administração ou por entidade por ela credenciada.

CAPÍTULO V DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 12 - Os pontos de estacionamento de táxis serão fixados pelo Poder Executivo Municipal, levando-se em consideração o interesse público e a conveniência da Administração, especificando-se os locais, áreas, quantidade de veículos e horários de estacionamento.

Art. 13 - Os pontos de estacionamento de táxis serão de natureza fixa, que contam com autorizatários específicos para estacionamento e formação da fila de espera;

Art. 14 - A distribuição dos taxistas nos pontos fixos será realizada pela própria associação a que estar filiado, mediante critérios de antiguidade e distribuição equitativa.

Art. 15 - Fica estabelecido que a construção, instalação ou funcionamento de pontos de táxi, incluindo postos de atendimento, áreas de estacionamento e estruturas de apoio, deve respeitar a faixa de domínio de rodovias federais.

Art. 16 - Os projetos de construção ou instalação de pontos de táxi devem ser submetidos à aprovação prévia do órgão municipal competente, que verificará o cumprimento da distância mínima estabelecida nesta lei.

§ 1º - O órgão municipal competente poderá solicitar parecer técnico do DNIT ou de entidades especializadas para avaliar a conformidade do projeto com as normas de segurança e funcionalidade da rodovia federal.

§ 2º - A aprovação do projeto estará condicionada à apresentação de documentação comprobatória da distância mínima, incluindo plantas, memorial descritivo e laudos técnicos.

§ 3º - A distância mínima estabelecida no artigo 15 se aplica a áreas já construídas e consolidadas antes da vigência desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO

Art. 17 - Todas as despesas pela utilização e manutenção dos pontos de táxi ou estacionamentos são de responsabilidade dos autorizatários que deles se utilizarem, ainda que por seus motoristas auxiliares.

CAPÍTULO VI DOS TAXISTAS E AUXILIARES

Art. 18 - São deveres dos taxistas e auxiliares:

- I - Manter o veículo em perfeitas condições de funcionamento, segurança, higiene e conforto;
- II - Portar a documentação referente à autorização, ao veículo e ao condutor;
- III - Tratar com urbanidade e respeito os passageiros, o público e os agentes de fiscalização;
- IV - Cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei e nos regulamentos expedidos;
- V - Não recusar passageiros, salvo nos casos previstos em regulamento;
- VI - Cobrar o valor da tarifa estabelecida pela categoria;
- VII - Trajar-se adequadamente;
- VIII - Permitir e facilitar a fiscalização do serviço;
- IX - Não confiar a direção do veículo a quem não esteja devidamente autorizado;
- X - Não efetuar transporte de passageiros além da capacidade do veículo;
- XII - Não transportar ou permitir o transporte de produtos inflamáveis, explosivos ou outros que possam pôr em risco a segurança ou integridade física dos passageiros.

Art. 19 - O autorizatário poderá cadastrar até 2 (dois) condutores auxiliares, desde que atendam aos mesmos requisitos exigidos para o autorizatário, à exceção da propriedade do veículo.

CAPÍTULO VII DA TRANSFERÊNCIA E DESISTÊNCIA

Art. 20 - A autorização para a prestação do serviço de táxi não pode ser transferida a terceiros sem o devido procedimento administrativo de cadastro e seleção junto ao Poder Executivo do município de Igarapé do Meio.

§ 1º - Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço de táxi no ponto autorizado não será transferido a seus sucessores, devendo ser realizada a abertura de novo edital de seleção para prestação do serviço de táxi.

§ 2º - Na situação de invalidez temporária ou permanente, é assegurado ao respectivo titular o direito de manter a titularidade da autorização, podendo contratar motorista auxiliar.

Art. 21 - Na hipótese de desistência, o direito à exploração do serviço de táxi no ponto autorizado não poderá ser doado ou comercializado, ainda que o



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO

beneficiário preencha os requisitos desta lei, devendo ser realizada a abertura de novo edital de seleção para prestação do serviço de táxi.

Parágrafo único – Em caso de desistência, o Autorizatário ficará impedido de retornar ao sistema de prestação de serviço de táxi pelo período de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 22 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na observância das normas estabelecidas nesta Lei e nos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 23 - As infrações sujeitarão o infrator, conforme a gravidade, às seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Suspensão da autorização por até 90 (noventa) dias;
- IV - Cassação da autorização.

Art. 24 - As infrações serão classificadas, de acordo com a sua gravidade, em:

- I - Leves;
- II - Médias;
- III - Graves;
- IV - Gravíssimas.

Art. 25 - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exime o infrator da responsabilidade civil ou criminal que lhe couber.

Art. 26 - O Poder Executivo Municipal regulamentará, por decreto, a tipificação das infrações, o valor das multas e o procedimento administrativo para aplicação das penalidades.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - Os atuais prestadores do serviço de táxi no município de Igarapé do Meio terão preferência na obtenção das autorizações de que trata esta Lei, desde que atendam aos requisitos nela estabelecidos e comprovem estar explorando o serviço há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei.

Art. 28 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 29 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
AV. NAGIB HAICKEL, 1243 - CENTRO
IGARAPÉ DO MEIO - MA



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO
MEIO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 24 DE SETEMBRO DE 2025.

ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
AV. NAGIB HAICKEL, 1243 - CENTRO
IGARAPÉ DO MEIO - MA



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Legislativo nº 015/2025, de autoria do Vereador Antônio do Tarumã, tem como objetivo disciplinar e organizar a prestação do serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel (táxi) no Município de Igarapé do Meio/MA, criando um marco legal moderno e seguro para a categoria, em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal.

A proposta encontra fundamento direto na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 30, incisos I e V, que atribuem ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, entre eles o transporte público individual. Ampara-se também na Lei Federal nº 12.468/2011, que regulamenta a profissão de taxista, e na Lei Federal nº 12.587/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabelecendo diretrizes para a integração e organização dos serviços de transporte público individual em todo o país. Em nível estadual, o projeto se harmoniza com a Resolução Administrativa SEFAZ/MA nº 12/2025, que consolidou as normas sobre isenção do ICMS e do IPVA para motoristas profissionais, incluindo os taxistas, ao acrescentar os artigos 52 a 59 ao Anexo 1.2 do Regulamento do ICMS do Maranhão.

Essa resolução determina que a concessão da isenção fiscal depende da apresentação de alvará ou permissão municipal, emitido de forma regular e publicado em órgão oficial. Ao prever que a autorização municipal servirá como documento comprobatório para fins de isenção do ICMS e do IPVA, o projeto garante aos profissionais da categoria acesso efetivo a benefícios tributários estaduais, reduzindo custos e incentivando a renovação da frota, o que contribui para a segurança e a preservação ambiental.

O texto estabelece critérios objetivos para a outorga e a renovação das autorizações, como idade mínima, tempo de residência, regularidade fiscal e vistorias periódicas, assegurando transparência e isonomia no processo, em conformidade com o artigo 175 da Constituição Federal, que exige licitação ou procedimento equivalente para a delegação de serviços públicos. Define também padrões técnicos para os veículos, fixa regras para pontos de estacionamento e disciplina a atuação de auxiliares, fortalecendo a fiscalização municipal e garantindo maior qualidade e segurança ao serviço prestado. Além disso, institui um sistema de penalidades graduadas que respeita o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, conforme o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

A aprovação deste projeto trará benefícios diretos à população, assegurando um transporte individual de passageiros mais organizado, seguro e eficiente, ao mesmo tempo em que valoriza e profissionaliza a categoria dos

ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
AV. NAGIB HAICKEL, 1243 - CENTRO
IGARAPÉ DO MEIO - MA



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO

taxistas, fomenta a economia local e amplia a arrecadação tributária municipal. Em síntese, a proposta cumpre plenamente os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público, além de assegurar a aplicação prática da legislação estadual e federal pertinente. Por todos esses fundamentos jurídicos, econômicos e sociais, a aprovação do Projeto de Lei Legislativo nº 015/2025 representa medida necessária para garantir segurança jurídica, fortalecimento da mobilidade urbana e valorização dos profissionais taxistas de Igarapé do Meio.

ANTÔNIO DO TARUMÃ

Antônio de Jesus Silva

Presidente da Câmara Municipal de Igarapé do Meio

ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
AV. NAGIB HAICKEL, 1243 - CENTRO
IGARAPÉ DO MEIO - MA